

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. Roberto Britto)**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 178 e 179, II, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para incluir menção a medida administrativa de remoção de veículo.

Art. 2º Os arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 178 (omissis):*

*Infração – grave;*

*Penalidade – (omissis);*

*Medida Administrativa – remoção do veículo*

*Art. 179. (omissis):*

*I – (omissis):*

*Infração – (omissis);*

*Penalidade – (omissis);*

*Medida Administrativa – (omissis).*



AF8D2F0B42

*II – (omissis):*

*Infração – grave;*

*Penalidade – (omissis);*

*Medida Administrativa – remoção do veículo.*

*Parágrafo único – Na mesma penalidade incorre o condutor que deixar de adotar as providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, enquanto aguarda a chegada de socorro”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A experiência tem demonstrado que apenas a aplicação de multas nas hipóteses tratadas nestes artigos não tem surtido os efeitos desejados, sendo prática rotineira a obstrução da via pelas partes envolvidas em acidentes até a chegada da autoridade competente, ou, nas hipóteses de pane, a chegada do socorro, quando somente nessas ocasiões são os veículos retirados.

Tal prática tem sido causa de “engarrafamentos”, especialmente nos grandes centros urbanos, acarretando prejuízos no mais das vezes irreparáveis para outros condutores, que se encontram impedidos de prosseguir seu livre trajeto em face da obstrução da via.

A remoção dos veículos envolvidos mostra-se, pois, medida pedagógica necessária, eis que determinados condutores, por conta e risco próprios, sequer tentam desobstruir a via limitando-se a simplesmente deixar seu veículo na faixa de rolamento, prejudicando a segurança e fluidez do trânsito, podendo ocasionar, inclusive, o risco de novos acidentes.

Ademais, em vista da limitada capacidade de tráfego nos perímetros urbanos, qualquer interrupção causa grande transtorno e estresse



AF8D2F0B42

para os motoristas.

Proposição semelhante tramitou nesta Casa, mediante iniciativa do ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho, tendo sido aprovada tanto na Comissão de Viação e Transporte quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somente sido arquivada em face do art. 105 do Regimento Interno.

A mobilidade urbana é um dos mais graves problemas vivenciados cotidianamente nas grandes metrópoles, sendo, por isto, alvo de permanente atenção da Comissão Desenvolvimento Urbano.

Diante dos relevantes resultados que advirão da medida administrativa ora proposta, pois somente com a remoção dos respectivos veículos pela autoridade competente será possível evitar a reiterada prática nas hipóteses elencadas, esperamos contar com o apoio de meus pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **ROBERTO BRITTO**

PP/BA



AF8D2F0B42